

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – AGÊNCIA DA BÁCIA HIDROGRÁFICA

ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2018
CONTRATO DE GESTÃO 003/IGAM/2017

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado de capital fechado, constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sediada na Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, salas 503,507,910, 912, 914 e 916, Ed. Torres da Serra, Bairro Vila da Serra, CEP. 34.006-056, Nova Lima/MG, representada neste ato pelo seu Sócio-diretor, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em perfeita consonância com artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, a Recorrente interpõe o presente Recurso almejando que a decisão que a inabilitou seja revista por esta d. Comissão Permanente de Licitação, declarando-a, ao final, habilitada.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
habilitação ou inabilitação do licitante, (sem grifo no original)

RECEBEMOS

Data: 21/05/2018

Hora: 11:57

Rafael Henrique

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

No mesmo sentido, dispõe os itens 9.1 e 9.2 do Edital concernente ao presente processo. *In litteris*:

9.1 – As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

9.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Com efeito, constou na *Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Documentações da coleta de preço do ato convocatório nº 002/2018*, referente ao processo em epígrafe, concedeu 5 (cinco) dias úteis para a apresentar razões recursais, começando do dia 15/05/2018.

Considerando que a presente peça é levada a protocolo no dia 21/05/2017 (segunda-feira), resta incontroversa a sua tempestividade.

II - DA SÍNTESE RECURSAL

Tem-se, pois, que atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, insurge a Recorrente contra a decisão da d.Comissão de Licitação que a inabilitou, sustentando que a empresa deixou de apresentar balanço patrimonial atualizado.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Em que pese o respeito logrado pela parte Recorrente a Ilma. Comissão, prolatora da respeitável decisão recorrida, em determinados aspectos, com a devida vênua, a r. decisão não condiz com o direito aplicado ao caso em apreço, motivo pelo qual merece ser reformada, conforme será demonstrado a seguir.

III - DO MÉRITO RECURSAL

O Processo Licitatório tem como modalidade coleta preço, do tipo técnica de preço para a seleção dos concorrentes.

O objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de planos municipais de saneamento básico para os Municípios de Datas, Gouveia e Lassance, na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, conforme termo de referência anexo I.

Com efeito, não há razões fáticas nem jurídicas que servem de sustentação para a decisão que inabilitou a empresa, ora Recorrente.

Entendeu a d. Comissão de Licitação, ao julgar se a Recorrente atendia ou não o estipulado no item 6.6.1, letra "a", que a empresa deveria ser inabilitada. "Contudo não se atentou para o fato de que o próprio edital diz que "demonstrações contábeis do último exercício social" **já exigíveis** e *apresentados na forma da Lei*", sendo certo que o balanço de 2017 ainda não é exigível.

O balanço patrimonial deve ser transmitido, a partir de 2007, por SPED – Sistema Público de Escrituração Digital na forma de ECD – a Escrituração Contábil Digital, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), de forma obrigatória.

Assim, a Instrução Normativa RFB nº 1774, de dezembro de 2017, prevê em seu art. 5ª que o prazo para a transmissão da ECD é até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao calendário, ou seja até o dia 31/05/2018. Vejamos:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de maio de 2006, de

Projeta Consultoria e
Serviços, Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Como visto, o calendário a entrega do ECD (balanço patrimonial) do exercido de 2017 ainda não está encerrado, ou seja, não pode ser considerado exigível nos termos da Lei.

Neste sentido a Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

A decisão citada é a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Portanto, não se pode sustentar, como feito pela Ilustre Comissão de Licitação, que a empresa está inabilitada por deixar de apresentar o balanço patrimonial de 2017. Resta claro que nunca houve má-fé da Recorrente ao deixar de apresentar o referido documento.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

A análise superficial do Item 6.6.1, letra "a", sem o uso na Instrução normativa vigente, fez com que a Comissão fosse induzida a erro, já que o prazo para o balanço patrimonial se tornar exigível só se encerra no dia 31/05/2018.

Verifica-se que este foi o fato motivador da consequente inabilitação da Recorrente, não restou, portanto, alternativa à empresa licitante a não ser lançar mão da ferramenta recursal para que esta d. Comissão reconsidere a decisão que entendeu ausente a apresentação do balanço do último exercício.

IV - DO DIREITO

A legislação está de acordo com o explanado no presente recurso, neste sentido é o art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

No mesmo sentido, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifo no original)*

Portanto, não há espaço para que o aplicador da norma interprete de modo divergente o que a legislação previu como documentos e datas a serem respeitadas para a habilitação dos licitantes no certames. Logo, criar exigências não previstas em lei, dentre outras, fere gravemente o *princípio do juízo objetivo, ampla competitividade e busca pela proposta mais vantajosa*, gerando um ambiente de insegurança jurídica e parcialidade.

In casu. A d. Comissão de Licitação interpretou e ou ignorou o texto da instrução normativa anexa, pois o balanço patrimonial de só é exigível após 31/05/2018 e não na data da abertura e entrega dos documentos do presente edital.

Assim, o item 6.6.1 do Edital que almeja a apresentação da de balanço patrimonial do último exercício, acaba por provocar a restrição da competitividade, tornando-se um item incoerente na medida em que exigiu documento que pela legislação ainda não pode ser exigível.

Diante do explanado, resta demonstrado que o pedido de apresentação de balanço patrimonial de 2017 antes do término do prazo não é compatível com a legislação, logo a decisão que inabilitou a empresa licitante é desarrazoada.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, aplicado aqui especificamente no caso de licitações, recomenda-se certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. O princípio, também indica que deve ser rejeitado o excesso de formalismo quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Portanto, considerando todo o exposto, e, os princípios da razoabilidade, o da seleção da proposta mais vantajosa e o do repúdio ao excesso de formalismo; levando-se em consideração, ainda, que a habilitação da empresa não fere o direito subjetivo dos licitantes, pois não implicará em trazer para dentro do processo empresa sem condições de habilitação, vez que a mesma cumpriu todos os requisitos, não coloca a proponente em situação mais vantajosa que os demais licitantes e não afeta o julgamento das propostas, considerando que a proposta técnica conjugada com a proposta de preços é que determinará a licitante vencedora, deve ser reformada a r. decisão que inabilitou a empresa licitante, dando provimento ao presente recurso.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reconsiderando a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando-a habilitada para o certame em tela, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação e Legislação específica ao caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Lima, 21 de maio de 2018.

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial